

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº. 006/2021
Pregão Presencial nº. 002/2021
Departamento de Água e Esgoto Sanitário
Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: Bidden Comercial Ltda

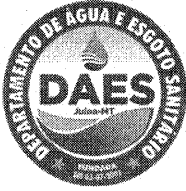
Trata-se de Recurso Administrativo, previsto na Lei 8.666/93, especialmente em seu art. 109 e demais legislações aplicáveis, relativo ao julgamento do Pregão Presencial nº. 002/2021, procedimento licitatório cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Produtos Químicos para o Tratamento de Água, para atendimento as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, no Município de Juína/MT, apresentado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita como o CNPJ nº. 36.181.473/0001-80, em fase a decisão proferida pelo Pregoeiro em sessão realizada em 10 de março de 2021, que classificou proposta da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, nos termos lavrados na Ata de Julgamento do certame.

Salientamos que a mesma proferiu sua intenção na referida sessão acerca do recurso quanto à classificação da proposta da concorrente quanto ao item nº. 02, conforme registro em ata da sessão, e por sua vez, apresentou recurso através de petição, este pregoeiro recebeu o presente recurso administrativo, protocolado em tempo hábil nos termos dos preceitos legais, sendo o mesmo portanto tempestivo, e intimou as demais licitantes a apresentarem suas contra razões.

Isto posto, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do recurso para que seja processado e julgado, e, assim, seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, prosseguindo o certame com a anulação dos atos após a classificação da proposta do licitante mencionado e convocação dos demais para realização de nova sessão pública.

Dos Fatos:

Conforme relato da Ata de julgamento da Sessão, onde a mesma foi realizada para fins de apuração do referido Pregão Presencial, em consonância a Lei Federal



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

8.666/1993 e 10.520/2002 alterações e demais normas e o respectivo Edital, onde a recorrente alega que a proposta da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA "deveria ter sido desclassificada", visto que segundo a recorrente, a concorrente teria deixado de apresentar documentação conforme o edital quanto ao referido item.

Também em tempo hábil, após o recebimento do recurso, a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, apresentou impugnação ao recurso através da apresentação de suas contrarrazões, onde sintetiza que apresentou toda documentação obrigatória e necessária ao atendimento dos requisitos do edital, sendo devidamente classificada e habilitada no procedimento, especificando acerca da apresentação do laudo original do fabricante em língua estrangeira, assim com a apresentação de relatório de tradução e ficha técnica do produto item nº. 02 da proposta, e que o motivo do recurso da recorrente é "desprovido de fundamentação e de análise criteriosa da documentação", devendo ser mantido a desprovido o recurso, e mantido a decisão lavrada em ata pelo pregoeiro.

Hora, conforme registrado na própria ata da sessão, durante a análise e classificação das propostas, alega a recorrente que este pregoeiro teria impedido o direito recursal da representante, porém, como verifica-se nos autos, foi redigido a intenção recursal, que mesmo sendo indeferido preliminarmente, foi RECEBIDO.

Outrossim, a requerente anui durante a sessão a classificação das propostas, concordando-a com a mesma, conforme registrado na mesma "*Encerradas a classificação das propostas, todos de acordo com a classificação,...*", e passou de fase de procedimento, com avanço a etapa de lances e posterior habilitação, verifica-se aqui, que a representante anuiu a classificação das propostas conforme consta na própria ata da sessão, que foi lida e achada conforme pela própria e demais participantes.

Ademais, em momento algum a recorrente foi impedida de forma alguma em participação dos procedimentos da sessão, sendo-lhe possibilitado em igualdade aos demais participantes, a ampla competitividade e isonomia com demais participantes.

Portanto, observa-se este, no desempenho de suas funções, buscou de julgamento objetivo do procedimento, e de acordo com o instrumento convocatório, a qual a recorrente descreve no seu recurso de forma equivocada a descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, buscou no desempenho de suas atribuições, os seguir com afinco, buscando garantir suas observâncias, garantindo a moralidade e legalidade do procedimento, possibilitando a ampla competitividade e



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

seleção de proposta mais vantajosa para administração pública, os cumprindo ao disposto no referido edital, julgando o procedimento de forma objetiva, e conforme podemos comprovar nas folhas nº. 215, 216, e 217 do procedimento, a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, apresentou "laudo" original do fabricante do produto em língua estrangeira, ficha de tradução do laudo e certificado do produto, portanto, atendeu tanto ao item 3.2.2 quanto ao 6.1.2 do referido termo de referência do Edital.

Da Análise do Mérito do Recurso:

Inicialmente, ressalta-se que este pregoeiro atendeu ao disposto no edital e cumpriu os princípios legais, sendo motivado pela busca a Ampla Concorrência, onde, sob qualquer ângulo, não cometeu ato algum que restrinja a competitividade, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário), outrossim, observando ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde as regras traçadas no edital foram fielmente respeitadas, tendo vínculo estrito entre os atos praticados e as normas e condições do edital, onde os participantes também ficam obrigados à observância dos termos e condições do edital.

Em análise aos tópicos apresentados pela recorrente, foi relatado em ata da sessão pela sua representante que trata-se de interesse de recurso relativo ao item nº. 02, não devendo o recurso apresentar razões alheias o fato narrado, como o pedido de desclassificação da proposta da concorrente.

Verificando as razões e contra razões do recurso, a licitante, que teve sua proposta classificada, apresentou documentação conforme itens 3.2.2 e 6.1.2, conforme comprovado no processo, neste sentido, foi observado pelo pregoeiro e equipe de apoio que a licitante apresentou documentação obrigatória a apresentação da proposta de preços, desta forma, atendendo ao disposto previsto em edital, portanto, não há o que se falar e classificação indevida de proposta pelo não cumprimento de termos do edital, visto ser entregues pela empresa e encontrar-se presentes no processo os documentos requisitados.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

Neste sentido, é obrigação do pregoeiro, ao analisar a proposta de preços cumprir os princípios legais e as regras e normas previstas no Edital, devendo-o este ser observado, devendo ser o instrumento norteador e indispensável para a realização do procedimento licitatório, garantindo o julgamento objetivo, onde o julgamento das propostas deve se dar de forma objetiva, de acordo com os critérios já delimitados no edital.

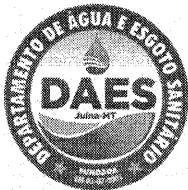
Conclusão:

Diante das razões do recurso ora apresentado e das contra razões, analisando a seara legal e consultando os autos, uma vez verificado que o edital não afronta as normas legais e que o mesmo foi observado em estrita observância aos Princípios previstos na Lei Federal 8.666/1993 e os preceitos da Lei Federal 10.520/2002 e alterações, verifica-se que a recorrente, uma vez desprovida de motivos fáticos, busca argumentos inexistentes para desclassificar concorrente e anular a apuração do procedimento, alegando que este Pregoeiro não cumpriu com o que reza o Edital.

Porém, verifica-se e comprova-se que o procedimento encontra-se amparado na legalidade, sendo realizado buscando cumprimento do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência, legalidade e isonomia entre os participantes.

Nesta seara, diante dos fatos, atos e documentos arrolados ao processo e ao presente recurso e as contrarrazões, verificado o cumprimento dos ditames legais, e atendimento aos princípios e normas relativas ao processo licitatório, o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa, **RECEBO** o presente recurso administrativo interposto pela empresa BIDDEM COMERCIAL LTDA, diante das razões de fato e de direito acima expostos e dos documentos que encontram-se no processo, prova maior de lisura e de atuação deste nos moldes legais no cumprimento de suas obrigações.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa BIDDEM COMERCIAL LTDA, mantendo a decisão proferida na ata da sessão realizada em 10 de março de 2021, e pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, visto que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos,



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

mantendo habitada a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA quanto ao item nº. 02, objeto da análise do recurso.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Juína/MT, 17 de Março de 2021.

Haércio Mattei
Pregoeiro Designado
Portaria nº 022/2021